



PARECER Nº 875/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 60800.072287/2011-47
INTERESSADO: AEROCLUBE DE CAXIAS DO SUL

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pelo AEROCLUBE DE CAXIAS DO SUL, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo 1 (1375618) e Volume de Processo 2 (1375628), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 649904150.

2. O Auto de Infração nº 01465/2011 (fls. 1), que originou o presente processo, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea "I" do inciso VI do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 141.57(b) do RBHA 141, descrevendo o seguinte:

Data: 19/04/2011

Hora: 17:00

Local: Aeroclube de Caxias do Sul

Descrição da ocorrência: A entidade ministrou curso de PP-A e PC-A, partes teórica e prática, após o vencimento da homologação

Histórico: No dia 19/04/2011, foi realizada Auditoria no Aeroclube de Caxias do Sul, através da qual foi constatado que a entidade ministrou instrução para as turmas dos cursos de Piloto Privado-Avião e Piloto Comercial-Avião, partes teórica e prática, após o prazo de validade da homologação, em 19/10/2010.

A entidade, em divergência ao exigido pelo RBHA 141.55(7)(e), não solicitou a renovação com até 60 dias de antecedência ao vencimento dos cursos, vindo a fazê-lo somente em 24/01/2011, após o término, em 19/12/2010, de 3 (três) turmas referentes à parte teórica dos cursos. As atividades práticas também tiveram continuidade após expirar o prazo da homologação.

3. No Relatório de Fiscalização nº 2/2011/ESC/GPEL/GGAG/SSO, de 26/4/2011 (fls. 2), a fiscalização registra que a entidade manteve em funcionamento cursos de aviação após término da validade da homologação.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 9520/2011, de 19/4/2011 (fls. 4 a 8);

4.2. Ofício nº 42/ACS/10, de 27/12/2010, com relação de aprovados, reprovados e desistentes do curso teórico de PP-A (fls. 9);

4.3. Ofício nº 43/ACS/10, de 27/12/2010, com relação de aprovados, reprovados e desistentes do curso teórico de PP-A (fls. 10); e

4.4. Ofício nº 44/ACS/10, de 27/12/2010, com relação de aprovados, reprovados e desistentes do curso teórico de PC-A (fls. 11).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 8/3/2013 (fls. 13), o Interessado não apresentou defesa.

6. Em 5/9/2014, a autoridade competente converteu os autos em diligência à GCOI, solicitando documentos que evidenciassem a irregularidade descrita (fls. 14). Na mesma ocasião, a autoridade competente também convalidou o enquadramento do Auto de Infração para a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c seção 141.55(7)(e) do RBHA 141.

7. No Parecer nº 1953/2014/ESC/GCOI/SPO-ANAC, de 26/12/2014 (fls. 15), a área técnica registra que, de acordo com o Item 465/DAC/2005, os cursos teórico e prático de PP-A e PC-A da entidade tinham homologação válida até 19/10/2010. A renovação somente ocorreu em 19/5/2011, por meio da Portaria ANAC nº 973/SSO, de 18/5/2011.

8. A área técnica juntou aos autos:

8.1. Item 456/DAC/2005 (fls. 16); e

8.2. Portaria ANAC nº 973/SSO, de 18/5/2011 (fls. 17).

9. Notificado da juntada de novos documentos e da convalidação por meio da Notificação nº 163/2015/ACPI/SPO/RJ, em 25/5/2015 (fls. 37), o Interessado se manifestou em 30/5/2015 (fls. 20 a 26), na qual alega prescrição nos termos do art. 319 do CBA e nulidade do Auto de Infração e de sua convalidação por inadequação do enquadramento empregado. Alternativamente, requer concessão do desconto de 50%, nos termos do § 1º do art. 61 da Instrução Normativa nº 8, de 2008.

10. Em 30/7/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - fls. 38 a 40.

11. Em 21/12/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (1375631).

12. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 2590 (1381529) em 10/1/2018, conforme Aviso de Recebimento - AR JT006426383BR (1461460), o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 17/1/2018 (1457575).

13. Em suas razões, o Interessado reitera as alegações trazidas em defesa.

14. Tempestividade do recurso aferida em 19/2/2018 - Certidão ASJIN (1487762).

15. Em 22/1/2019, a autoridade competente proferiu a Decisão Monocrática de Segunda Instância 50 (2604984), determinando a convalidação do enquadramento do Auto de Infração para a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 141.57(b) do RBHA 141.

16. Notificado da convalidação por meio do Ofício 2221 (2878689) em 18/4/2019 (2971105), o Interessado não apresentou manifestação no prazo concedido, conforme Despacho ASJIN (3099730).

É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

Da regularidade processual

17. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 13), não apresentando defesa. Foi também regularmente notificado quanto à juntada de novos documentos e convalidação do Auto de Infração (fls. 37), apresentando manifestação (fls. 20 a 26). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1461460), apresentando o seu tempestivo recurso (1457575), conforme Certidão ASJIN (1487762). Foi ainda regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração (2971105), não apresentando manifestação (3099730).

18. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

Da alegação da incidência do instituto da prescrição

19. Primeiramente, cabe notar que o prazo prescricional para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, é fixado pela Lei nº 9.873, de 1999, em seu art. 1º, a seguir *in verbis*:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

20. Os marcos interruptivos da prescrição são elencados no art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

21. No caso em tela, a infração imputada ocorreu em 19/4/2011 (fls. 1). O Interessado foi notificado da infração imputada em 8/3/2013 (fls. 13), não apresentando defesa. Em 5/9/2014, a autoridade competente determinou a realização de diligência e a convalidação do enquadramento do Auto de Infração (fls. 14). Notificado da decisão e da juntada de novos documentos em 25/5/2015 (fls. 37), o Interessado apresentou manifestação em 30/5/2015 (fls. 20 a 26). Em 30/7/2015, foi proferida decisão de primeira instância (fls. 38 a 40). Notificado da decisão de primeira instância em 10/1/2018 (1461460), o Interessado recorreu em 17/1/2018 (1457575). Em 22/1/2019, a autoridade competente de segunda instância convalidou o enquadramento do Auto de Infração (2604984). Notificado da convalidação em 18/4/2019 (2971105), o Interessado não se manifestou (3099730).

22. Nota-se que em nenhum momento foi superado o prazo de cinco anos previsto no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Igualmente, em nenhum momento o processo administrativo permaneceu por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho. Desta forma, não se vislumbram indícios de prescrição nos autos.

III - FUNDAMENTAÇÃO

23. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

24. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

25. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 141 - RBHA 141, aprovado pela

Portaria nº 827/DGAC, de 2004, estabelece requisitos para as escolas de aviação civil. Ele é aplicável nos termos de seu item 141.1, a seguir:

RBHA 141

Subparte A - Disposições gerais

141.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece normas, procedimentos e requisitos concernentes ao processo de concessão de autorização para funcionamento de escolas de preparação de pessoal para a aviação civil brasileira. Estabelece, ainda, os padrões mínimos que devem ser atendidos pelas diferentes entidades para a homologação dos diversos cursos a serem ministrados, a saber:

- (1) pilotos de avião e de helicóptero;
- (2) instrutores de voo de avião e helicóptero;
- (3) mecânicos de manutenção aeronáutica, nas diferentes habilitações;
- (4) mecânicos de voo;
- (5) despachantes operacionais de voo; e
- (6) comissários de voo.

(b) Este regulamento é aplicável a:

(1) entidades constituídas na forma da lei, cujo objeto social é, exclusivamente, a capacitação de pessoal para a aviação civil, denominadas unidades de instrução profissional - UIP, vedada sua associação a outra entidade jurídica;

(2) entidades constituídas na forma da lei que necessitam ministrar cursos com vista à obtenção de licenças e certificados emitidos pelo DAC;

(3) órgãos da administração pública, nos âmbitos federal, estadual e municipal, que ministram ou pretendem ministrar cursos na área da aviação civil; e

(4) aeroclubes e clubes de aviação que se proponham a desenvolver um ou mais cursos citados na seção 141.11 deste regulamento.

(c) As entidades referidas no parágrafo (b) desta seção são denominadas, neste regulamento, genericamente, "escolas de aviação civil" ou, simplesmente, "escolas".

26. Em seu item 141.57, o RBHA estabelece prazo de validade da homologação do curso:

RBHA 141

Subparte C - Homologação de cursos

141.57 Prazo de validade da homologação do curso

(...)

(b) Nenhuma escola de aviação civil pode iniciar qualquer curso cujo término esteja previsto para data posterior àquela em que expirar o prazo de validade da homologação. A solicitação da renovação da homologação pode ser antecipada sempre que a data de validade for anterior à data de término do(s) curso(s) programado(s).

27. Conforme os autos, o Interessado ministrou instrução teórica e prática dos cursos de PP-A e PC-A em 19/4/2011, após o prazo de validade de homologação em 19/10/2010. Dessa forma, os fatos expostos se enquadram ao descrito no referido dispositivo.

28. Em defesa (fls. 20 a 26), o Interessado alega prescrição nos termos do art. 319 do CBA e nulidade do Auto de Infração e de sua convalidação por inadequação do enquadramento empregado. Alternativamente, requer concessão do desconto de 50%, nos termos do § 1º do art. 61 da Instrução Normativa nº 8, de 2008.

29. Em sede recursal (1457575), o Interessado reitera as alegações trazidas em defesa.

30. A alegação de prescrição já foi analisada e afastada em preliminares neste Parecer.

31. A adequação da tipificação no inciso III do art. 302 do CBA para autorizatárias já foi chancelada pelo órgão de assessoramento jurídico desta autarquia especial, Procuradoria Federal junto à ANAC (PF-ANAC), por meio do Parecer nº 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU, aprovado pelo então Procurador-Geral em 23/10/2012, documento este que faço anexar aos autos. Elucidou a orientação do órgão jurídico:

2.3 No que condiz com a interpretação do artigo 302 da Lei nº 7.565/86, para fins de enquadramento de condutas infracionais, frisa-se, inicialmente, a necessidade de se observar a forma como estruturada a redação do dispositivo legal. De se atentar, primeiramente, ao fato de os preceitos do citado artigo terem sido subdivididos em seis incisos, os quais preconizam que:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

IV - infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes:

(...)

V - infrações imputáveis a fabricantes de aeronaves e de outros produtos aeronáuticos:

(...)

VI - infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

(...)

2.4 Consoante se infere dos termos da norma transcrita acima, o inciso I refere-se a infrações relacionadas ao uso de aeronaves, não vinculando as condutas descritas em suas alíneas a qualquer sorte de autor. Os incisos II, III, IV e V, por sua vez, elencam os possíveis autores das condutas previstas em suas alíneas, referindo-se estas, respectivamente, a aeronautas, aeroviários ou operadores, concessionárias ou permissionárias⁵ [leia-se autorizatárias, conforme explicação veiculadas nos parágrafos 2.30 e 2.31] de serviços aéreos, empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes e fabricantes de aeronaves e de outros produtos aeronáuticos. O inciso VI, por fim, estabelece rol residual de autores de condutas infracionais ao prever infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos incisos anteriores.

2.5 Referida norma, portanto, ao enumerar ações e omissões juridicamente relevantes para fins de apuração administrativa, correlaciona tais condutas, com exceção das previstas no inciso I, a sujeitos determinados, vinculando-as à determinação de sua autoria, ou seja, estabelece infrações próprias que só podem ser praticadas por certas pessoas. Dessa forma, necessários se faz identificar aqueles a que se refere o dispositivo.

[...]

2.16 No tocante ao conceito de operador de aeronave, o artigo 123 da Lei 7.565/1986 preconiza que:

Art. 123. Considera-se operador ou explorador de aeronave:

I - a pessoa jurídica que tem a concessão dos serviços de transporte público regular ou a autorização dos serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi-aéreo;

II - o proprietário da aeronave ou quem a use diretamente ou através de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados;

III - o fretador que reservou a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação;

IV - o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação.

2.17 Consoante estabelece o dispositivo supratranscrito, reputam-se operadores ou exploradores

de aeronaves o concessionário de serviços de transporte público regular ou autorizatário de serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi aéreo, o proprietário ou a pessoa que use, diretamente ou por meio de prepostos, a aeronave para a prestação de serviços aéreos privados, o fretador que mantenha a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação; e, o arrendatário que assuma a condução técnica da aeronave e a autoridade sobre a tripulação.

2.18 Pressupõe, destarte, a especificação do operador/explorador, a determinação do conceito de concessionário e autorizatário de serviços aéreos públicos, de proprietários e usuários de aeronaves empregadas na prestação de serviços aéreos privados, de fretador de aeronave e de arrendatário de aeronave.

[...]

2.30 No que tange aos sujeitos previstos no inciso III do artigo 302 do aludido diploma legal, ou seja, "*concessionária ou permissionária de serviços aéreos*", imperioso se faz destacar, primeiramente, a **impropriedade técnica do texto legal**, consistente na utilização do termo "permissionária". Conforme referido acima, os artigos 175, parágrafo 1º e 180 estabelecem que a prestação de serviços aéreos públicos depende de prévia concessão ou autorização. O artigo 178 do Código Brasileiro de Aeronáutica, a seu turno, estabelece não necessitarem de autorização os proprietários e operadores de aeronaves destinadas a serviços aéreos privados, sem fins comerciais, para a realização de suas atividades aéreas. Dessa forma, a outorga de serviços aéreos apenas se dá na hipótese de serviços aéreos públicos e por meio de concessão ou autorização, podendo os outorgados, portanto, figurarem tão-somente como concessionários ou autorizatários de serviços aéreos.

2.31 Destarte, **o inciso III do artigo 302 da Lei 7.565/1986 deve, em verdade, ser lido como referente às "infrações imputáveis à concessionárias ou autorizatárias de serviços aéreos"**, cuja identificação já foi abordada quando da análise da definição de operador de aeronave."

[...]

2.64 No que concerne, ainda, à interpretação do artigo 302 da Lei nº. 7.565/1986, para fins de enquadramento, impõe-se destacar a a necessidade de, primeiramente, se identificar a qualidade em que o agente atua no caso concreto. Havendo hipóteses em que o autor da ação reúna mais de uma das condições previstas nos incisos do dispositivo em comento, dever-se-á precisar em qual delas está agindo. Exemplificando a questão, considere-se o caso de uma empresa prestadora de serviços aéreos, que se encontra também autorizada a realizar manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos previstos em suas especificações operativas, nos termos do parágrafo 43.3 (f) do RBHA 43 e do parágrafo 145.1 (d) e (e) do RBHA 145. Nesta hipótese, em que a concessionária de serviços aéreos mantém oficina, atuando também como empresa de manutenção e reparação de aeronaves e de seus componentes, a apuração de eventual conduta infracional pressuporá, inicialmente, que se determine se, no caso, a ação foi executada na qualidade de concessionário de serviços aéreos ou na condição de empresa de manutenção e reparação de aeronaves, pois, na primeira hipótese, se amoldará nas alíneas previstas no inciso III do artigo 3023 da Lei n.º 7.565/86. Já na segunda, deverá se coadunar com a descrição veiculada numa das alíneas do inciso IV do aludido dispositivo legal. Destarte, para fins da correta capitulação da conduta apurada, mister se faz determinar de que qualidade se revestia o autor da ação/omissão juridicamente relevante quando da sua ocorrência.

6.65 De não se olvidar, contudo, que, eventualmente, detendo uma pessoa o exercício de mais de uma atividade, **responsabilizando-se, assim, pelo atendimento de diversos deveres e obrigações, poderá uma mesma situação fática ensejar a caracterização de plúrimas infrações, sujeitando aquela a diversas sanções administrativas**. Exemplifica a hipótese o caso em que a concessionária de serviços aéreos, sendo também empresa de manutenção e reparação de aeronaves e de seus componentes, proceder à realização de serviço de manutenção deficiente de uma de suas aeronaves. Neste caso, a empresa responderá na qualidade de empresa de manutenção e reparação pela execução de serviço de manutenção deficiente nos termos do artigo 302, inciso IV, alínea "d", da Lei nº. 7.566/86, bem como na condição de prestadora de serviços aéreos e responsável primária pela regularidade do serviço de manutenção (item 91.403 (a) do RBHA 91, item 121.63 do RBAC 121 e item 135.413 do RBAC 135), nos termos do artigo 302,

inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica.

(destacamos)

32. Portanto, conclui-se que a tipificação da infração administrativa imputada ao recorrente é adequada, rebatido, assim, tal argumento de defesa.

33. Com relação ao pedido de concessão de desconto de 50%, observa-se que, segundo a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008, em vigor à época da apresentação do recurso, tal pedido somente poderia ser acolhido se formulado durante o prazo de defesa:

IN ANAC nº 8/08

Art. 61 Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 9, de 8/7/2008)

§ 1º Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 9, de 8.7.2008)

34. Na Resolução ANAC nº 472, de 2018, que atualmente rege o processo sancionador, mantém-se a vedação à concessão do desconto de 50% em fase recursal:

Res. ANAC nº 472/18

Art. 28 O autuado poderá apresentar, antes da decisão administrativa de primeira instância, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.

(...)

§ 3º Nos casos de convalidação com reabertura de prazo para manifestação nos termos do art. 19 desta Resolução, o requerimento para o arbitramento sumário não será aproveitado, podendo o autuado apresentar novo requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

(...)

35. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

36. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

37. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional imputado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

38. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

39. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

40. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da

Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

41. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

42. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

43. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 19/4/2011 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (3210249), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

44. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

45. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00, que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ICG da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

V - CONCLUSÃO

46. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 08/07/2019, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3210207** e o código CRC **9DE9FBF2**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	
Usuário: Mariana.Miguel		
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AERoclube de Caxias do Sul CNPJ/CPF: 88832530000147 Div. Ativa: Não End. Sede: AEROPORTO MUNICIPAL S/Nº - PAVILHAO – PRIMEIRO - CEP: 95060490	Nº ANAC: 30002131633 Cadin: Não UF: RS Município: CAXIAS DO SUL
---	--

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	646536156	60800074805201167	30/04/2015	19/04/2011	R\$ 4 000,00	31/07/2015	4 060,50	0,00		PG	0,00
2081	649904150	60800072287201147	09/02/2018	19/04/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	659361175	00068500131201764	08/05/2017	15/12/2015	R\$ 3 500,00	08/05/2017	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	661325170	00065077051201641	17/05/2019	27/05/2016	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	661553178	00068500596201634	22/02/2019	22/07/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	662442181	00068500398201671	23/02/2018		R\$ 36 400,00		0,00	0,00		RE2	47 041,80
Total devido em 05/07/2019 (em reais):											47 041,80

Legenda do Campo Situação

- | | |
|---|--|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO | PG - QUITADO
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC S
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL |
|---|--|

Registro 1 até 6 de 6 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1011/2019

PROCESSO Nº 60800.072287/2011-47

INTERESSADO: AERoclUBE DE CAXIAS DO SUL

Brasília, 8 de julho de 2019.

1. De acordo com a proposta de decisão (3210207), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor de **AERoclUBE DE CAXIAS DO SUL**, por ministrar instrução com homologação vencida, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86, c/c item 141.57(b) do RBHA 141.

6. À Secretaria.

7. Publique-se.

8. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/07/2019, às 20:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3210278** e o código CRC **27A6B255**.